



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20805/19*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Inacia Farias Torres

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01708/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Inacia Farias Torres.
  - 2.2. Cargo: Professora do Ensino Fundamental I.
  - 2.3. Matrícula: 166.
  - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Sumé.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 144/2020):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.
  - 3.3. Data do ato: 11 de fevereiro de 2020.
  - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 18 de fevereiro de 2020.
  - 3.5. Valor: R\$2.434,04.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 30/34), a Auditoria sugeriu a notificação do IPAMS para: 1) informar o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); 2) encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS; e 3) refazer a portaria de concessão de aposentadoria com a fundamentação legal informada no relatório (art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), encaminhando-a para este Tribunal juntamente com sua publicação. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 40/44), não acatada pela Auditoria quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS (fls. 51/55). O Ministério Público de Contas (fls. 58/60), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou “*no sentido de que seja assinado novo prazo para a apresentação da documentação referida*”.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20805/19

**VOTO DO RELATOR**

Sobre a exigibilidade da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, assim opinou nos autos do Processo TC 20301/19 (fls. 95/96):

*“Versam os presentes autos acerca da análise de aposentadoria em que a única mácula remanescente é a ausência de certidão de tempo de contribuição em período que antecede a Emenda Constitucional 20/98.*

*Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo Parquet, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos”.*

Na mesma toada foi o parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 57/64 do Processo TC 20670/19:

*“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:*

(...)

*É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20805/19

**ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.** Como consignado na sentença, “não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017”. **Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)**

*Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema”.*

Outro parecer ministerial, agora da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (Processo TC 06729/17 - fl. 146):

*“No mérito, de se ver que se mostram plausíveis e aceitáveis as razões recursais. De fato, desnecessária a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS in casu, conforme as já razões expostas no próprio Parecer Ministerial de fls. 81/86, das quais se destaca a inexistência de questionamento acerca do vínculo funcional no período em que restou ausente a mencionada certidão, bem como o fato de o servidor público não ser o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional, não podendo ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade, ex vi de jurisprudência pátria”.*

Cabe acolher tais manifestações.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20805/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20805/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INACIA FARIAS TORRES, matrícula 166, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 144/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 16:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO